



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1003034-74.2021.8.26.0407/50000, da Comarca Osvaldo Cruz, em que são embargantes THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS BELMIRO (E POR SEUS FILHOS), ANA BEATRIZ ROLDÃO BELMIRO, YARA STEFANI ROLDÃO BELMIRO e MIGUEL HENRIQUE ROLDÃO BELMIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A e LABORATÓRIO ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LAPC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como formulado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1003034-74.2021.8.26.0407/50000

Comarca: Osvaldo Cruz

Embargtes: Thiago Henrique dos Santos Belmiro, Ana Beatriz Roldão Belmiro, Yara Stefani Roldão Belmiro e Miguel Henrique Roldão Belmiro

Embargdos: Unimed Seguros Patrimoniais S/A e Laboratório Anatomia Patologica e Citopatologia Lapc

Voto nº 42.488

Embargos de declaração. Omissão e Obscuridade. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 1068/1073.

Os Embargantes alegam, em síntese, que o julgado está eivado de obscuridade, “*ao não se observar o artigo 10 do Código de Processo Civil, pois, sem vista à parte e com fulcro em questão não aventada ou decidida em primeira instância, o Acórdão introduziu um novo elemento que afeta diretamente os direitos das partes envolvidas modificação substancial nos fundamentos da decisão original. A exigência do depósito judicial, por si só, representa uma mudança significativa, pois interfere na disponibilidade dos recursos e na proteção dos interesses do menor. Ao negar o direito aos honorários contratuais, sem apresentar uma justificativa clara e convincente, gera insegurança jurídica e impede a plena compreensão do julgado. A obscuridade reside na falta de clareza sobre a razão pela qual o contrato de honorários não foi considerado válido e eficaz, bem como na ausência de distinção clara no que tange à Justiça Gratuita, previsto nos artigos 98, do CPC, e os honorários advocatícios livremente pactuado entre cliente e advogado*”. Pretendem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“reconhecimento da negativa de vigência do artigo 10 do Código de Processo Civil, art. 1.690, do Código Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94, para fins de prequestionamento”.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 1068/1073 não exhibe o vício enunciado pelos Embargantes, pois analisadas as questões relevantes à solução da insurgência. Foi expressamente enunciado:

“No mérito, o apelo não comporta acolhida. A determinação para o depósito do valor de R\$ 11.000,00, no caso em análise, se mostrou acertada. O valor não é módico e inexistente no processo demonstração de que o montante será utilizado em benefício exclusivo do menor M. H. R. B., nascido em 16.6.2016.

Nesse passo, mantém-se a determinação para que se proceda ao depósito em conta judicial à disposição do Juízo no valor apontado, correspondente à cota-parte do incapaz, até que atinja a maioridade civil ou esteja apto aos atos da vida civil, ou ainda, nas hipóteses do Código Civil.

No que se refere ao pedido de pagamento de honorários do advogado com base em contrato de honorários (págs. 1026/1028), também não comporta acolhimento. É inequívoco que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária (pág. 55). Dispõe o artigo 98, inciso VI, CPC que a assistência judiciária compreende isenção dos honorários de advogado e de perito. O artigo 22 da Lei nº 8.906/94, estabelece: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

Assim, entendem-se que o advogado particular indicado para patrocinar ação de beneficiário da Justiça gratuita somente possui o direito aos honorários no caso de impossibilidade de assistência pela Defensoria Pública e que os honorários sejam arbitrados pelo Juiz e pagos pelo Estado. Desse modo, o artigo retro enuncia ideal constitucional de que o beneficiário da gratuidade judiciária não pode arcar com despesas do processo, assegurando-lhe a isenção dos honorários advocatícios contratuais, os quais somente são devidos em caso de modificação da condição financeira da parte, na forma estabelecida no artigo 98, § 3º, CPC.

Ademais, como apontado no Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (págs. 1061/1062), “No caso em tela, os menores indicaram um advogado de sua confiança, que ao fazer o pedido, implicitamente concordou com o encargo, ou seja, concordou em desempenhar suas funções gratuitamente (a respeito Bol. AASP 1.703/205). Desta forma, nenhuma diferença existe ente o patrono das correquerentes e um outro advogado que tivesse sido nomeado pela Ordem dos Advogados para patrocinar a causa. A corroborar tal disposição, dispõe o Estatuto dos Advogados que a prestação de serviços profissionais assegura o direito a honorários, salvo quando o advogado for nomeado pela Assistência Judiciária. E mais, dispõe que “a gratuidade da prestação de serviço não obsta a percepção, pelo advogado, de honorários quando for a parte vencida condenada a pagá-los”. Daí a conclusão de que os únicos honorários a que teria direito o patrono dos correquerentes menores seriam aqueles a serem pagos pela parte vencida na demanda (e, essa o fez como consta no acordo de fls. 979)” (destaques do original)”.

Não se observa de forma alguma obscuridade no julgado, por não adotar o entendimento que a parte considera correto, tendo sido expressamente enunciados os fundamentos para a posição adotada, que se mostram suficientes a afastar os argumentos apresentados pelo ora Embargante. Ademais, como já se decidiu, “A obscuridade é a qualidade daquilo que é de difícil ou impossível compreensão, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificando naquelas hipóteses em que o acórdão fundamenta de forma coerente e clara todos os pontos que o levaram a determinada conclusão” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 80.546/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).*

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de*

declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como formulado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator